**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO POR SITUAÇÃO EMERGENCIAL.**

**Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social visando a** **aquisição direta de cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico, para o munícipe Arnaldo Lewin.**

A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social objetiva a aquisição direta de cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico, para o munícipe Arnaldo Lewin. Segundo a Secretaria a contratação direta se justifica pelos motivos abaixo expostos:

*1. O munícipe Arnaldo Lewin, transplantado, diagnosticado com Bexiga neurogênica (Cid: \_N31\*) necessita realizar o CIL 4 vezes ao dia para esvaziamento da bexiga a fim de evitar que tenha resíduo miccional, o que proporciona condições ideais para crescimento de bactérias e episódios de infecção urinária.*

*2.* *Para tal procedimento se faz necessário o uso de cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico, pronto para uso e de uso único, calibre 12 pois o lubrificante existente no cateter está distribuído uniformemente em toda sua extensão, reduzindo com isso, o trauma e a contaminação durante a passagem do cateter e consequentemente os riscos de complicação como o comprometimento renal.*

*3. O Município em obediência a Lei 8.666/93 deverá licitar a aquisição do produto para seu regular fornecimento, e que o munícipe não pode prescindir do cateter, sob pena de risco de morte, porém o fornecimento através de contrato oriundo de Processo Licitatório poderá levar até 03 (três) meses, entre elaboração de edital, prazos para publicação, recursos, assinatura do contrato e efetivo fornecimento, prazo este que não pode ser suportado pelo paciente.*

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93. Aduz o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93:

*“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”*

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

*“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ´além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:*

*a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;*

*a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;*

*a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;*

*a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”*

Consoante o renomado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco. O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

*Dispensa – emergência*

*TCU decidiu: “a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.” (Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário).”*

*“Emergência – calamidade pública*

*Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor (capacidade técnica). Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário”.*

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em comento, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que está clara a necessidade de celeridade na contratação da empresa para a aquisição direta de cateter de poliuretano com revestimento hidrofílico, para o munícipe Arnaldo Lewin, visto que não é razoável que o paciente que precisa com urgência do material tenha que esperar pelo desenrolar de um Processo Licitatório, o qual está sujeito a prazos legais, recursos e até mesmo suspensões em esfera judicial.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opino pela contratação direta do serviço, que deverá ocorrer dentro dos preceitos legais, adotando todos os procedimentos de praxe para o feito.

Saliento, no entanto, que a contratação direta deverá se realizar pelo menor lapso temporal possível, estendendo-se somente pelo tempo necessário para a realização do devido Processo Licitatório.

É o Parecer.

Doutor Pedrinho, 19 de agosto de 2019.

**RONI ANDREAS MAEDA HASSLER**

Assessor Jurídico OAB/SC 52.912